

A DESPENALIZAÇÃO DO TRABALHADOR RURAL PRESO NO CULTIVO DA *CANNABIS SATIVA*

Erika Macedo Moreira

Mestranda em Ciências Sociais e Jurídicas do PPGSD-UFF



Menino de 13 anos viaja horas no lombo de um burro para buscar água na região do chamado Polígono da Maconha, no sertão nordestino. Foto: Sebastião Moreira, disponível em <http://amhost.amcham.com.br/nordeste/set98/cangaco.html>

RESUMO

O presente texto busca problematizar a prisão do trabalhador rural enquanto traficante no cultivo da *cannabis sativa*. A partir de uma leitura da política de combate às drogas, segundo os marcos do capitalismo, busca-se analisar as condições objetivas e subjetivas que favoreceram a consolidação do cultivo da maconha na região do Submédio São Francisco em escala comercial; e que fizeram com que os trabalhadores rurais da região constituíssem um exército de excluídos facilmente cooptados pelo narconegócio.

A partir do resgate dos fundamentos da política proibicionista, do direito de punir do Estado, das pré-condições que favoreceram a expansão do cultivo, da análise dos efeitos da política e, sobretudo, do conjunto de razões que levam o trabalhador rural a estar relacionado ao cultivo, busca-se, atribuir um tratamento legal diferenciado ao trabalhador rural, considerando as causas que podem excluir a punibilidade.

ABSTRACT

This text intends to debate the prison of rural workers involved in the raise of *cannabis sativa*. From an analysis of policies against drugs, according to the capitalism marks, it's searched to find the objective and subjective conditions that benefited the establishment of the hemp raise in commercial scale in the Submédio São Francisco (SMSF) region, this fact make possible for the rural workers to form an army of excludeds, which is easily coopted by the narcoted traffic.

The hypothesis that we sustain is that is possible to generate a new kind of policies directed to rural workers that plant cannabis. We did it analyzing the basements of prohibitionist policies and the pre conditions that enable a commercial cannabis crops in that region.

INTRODUÇÃO

A região do Submédio São Francisco – SMSF passou a ser identificada pelo Estado como o “Polígono da Maconha do Brasil”, a partir da década de 1980. É também conhecida como território de luta dos Trabalhadores Rurais atingidos por barragem, organizados em torno do Pólo Sindical do Submédio São Francisco.

A construção da presente reflexão deu-se a partir de trabalho de campo vinculado a um estudo sociológico na região, na qualidade de assistente de pesquisa, assumindo a dimensão jurídica do levantamento de dados, quando pude realizar entrevistas¹ com autoridades públicas em diferentes funções: diretamente relacionadas às políticas de repressão ao tráfico, ligadas à superintendência do INCRA responsável pela demarcação das terras de cultivo visando expropriação para fins de reforma agrária, ligadas à Igreja e também com representantes do movimento sindical de trabalhadores rurais.

Durante a permanência na área, pude acompanhar e assessorar um evento - Seminário de Levantamento de Direitos das Trabalhadoras e dos Trabalhadores Rurais do Submédio do São Francisco, organizado pelo Pólo Sindical².

Este texto, baseado no trabalho de conclusão de curso de Direito da UFF, busca contribuir para a prática da lei em bases socialmente justas, juridicamente coerentes e pedagogicamente eficientes.

Embora considerado ilícito perante a lei, o cultivo da *cannabis sativa* - neste caso em particular, focando-se as condições sociais objetivas e subjetivas - impõe uma consideração sociológica.

Os filhos dos reassentados praticam uma agricultura considerada ilícita em função da planta que cultivam, mas que para eles se apresenta como TRABALHO, que se realiza de modo pouco diferenciado em relação à larga maioria das formas de incorporação produtiva no campo: sem regulamentação, carteira assinada, ou qualquer direito, e ainda em condições excedentes de precarização dada a ilegalidade na qual o Estado insere este tipo de trabalho.

Portanto, a partir do contexto histórico vivido pelos trabalhadores rurais, pretendo apontar uma sugestão jurídica, que não permita a criminalização da conduta praticada pelo trabalhador rural. Assim, a excludente de culpabilidade, pela inexigibilidade de conduta adversa ou a excludente de ilicitude pelo estado de

necessidade, são minhas hipóteses para não punir o trabalhador rural.

Esta reflexão obviamente requer ainda muita discussão e amadurecimento, entretanto, serve como modelo de orientação para uma prática da lei que reforce a sociabilidade local e não gere efeitos contraditórios e conseqüências desagregadoras ou repetidoras de mecanismos de exclusão social no Brasil, por optar pela aplicação da letra fria da lei sem considerar a dimensão social real. Aqui faço uma escolha apriorística, portanto, no sentido de entender o Direito no campo da justiça social.

A POLÍTICA PROIBICIONISTA

*Coca para os ricos,
Cola para os pobres
Coca-cola é isso aí.*
(Autor desconhecido)

Razões de seu surgimento

Conforme nos salienta Maria Lúcia Karan a “definição do que é e o que não é crime, está diretamente ligada ao contexto histórico em que ora determinadas condutas são criminalizadas. A construção de atos reprováveis e maléficos à sociabilidade é um produto ideológico, para a manutenção e a reprodução de interesses específicos”³. Trata-se de uma decisão política exercida pelo Poder do Estado.

É o que acontece com a qualificação de substâncias como ilícitas. A origem de sua proibição está na necessidade de controlar o consumo de ópio no Sudeste Asiático. Nos fins do século XIX é realizada a Conferência de Xangai, que buscava restringir à comercialização do ópio, sem afetar os seus subprodutos. Como a Inglaterra, controlava a produção na Índia e o comércio da planta na China, ela seria a única economicamente prejudicada com as restrições, e por isso não aderiu à Conferência, tornando-a letra morta, praticamente ineficaz. Anos depois a Convenção de Haia restringe o comércio do ópio e de seus derivados industrializados, adquirindo o apoio da Inglaterra. Tais convenções foram decorrentes de sequenciadas *guerras contra o ópio*, podendo ser um marco político para a utilização da guerra/ militarização no que concerne às drogas.

A *cannabis sativa*, conhecida como maconha, foi incluída no rol das drogas proibidas em 1936, nos EUA, por associação de interesses morais (maconha era considerada afrodisíaco que tinha o poder de abrir a mente), racistas (o “pito, o fumo” era visto

como negócio de negro, a droga recreativa das classes marginalizadas, os brancos consumiam tabaco) e econômicos (a produção ameaçava os interesses da indústria da celulose, das indústrias farmacêuticas de sintéticos e da indústria petroquímica).

A proibição é uma conseqüência do aumento do consumo constatado em meados da década de 1920, quando foi decretada a Lei Seca nos EUA resultando num significativo aumento do consumo da erva; e mais ao final, quando em 1929 a bolsa de Nova Iorque quebrou⁴.

Para Rosa del Olmo, a política repressora de criminalização e/ou penalização de determinadas categorias, serve para solucionar os momentos de crise do capital. Ela demonstra como a cocaína e a maconha estão sujeitas às leis de produção e acumulação do capital, obrigando-nos a ver como a norma e o discurso sobre as drogas, estão integrados à formação e transferência de excedente. Épocas em que se constata um aumento de políticas repressoras, com o incremento do rol de categorias criminalizadas. O que Zaffaroni define por *multiplicação dos verbos*⁵. Assim, a droga, torna-se uma forma de controle social indireto das minorias.

A formação de estereótipos, correspondente à discursos relativos aos momentos históricos específicos, indica o caráter ideologizador da política antidrogas norte-americana. A erva, associada às classes baixas, aos marginais e aos subversivos, reproduz uma visão romântica de bem e mal, necessário ao consenso social, para assim velar as disputas econômicas e políticas.

Em *A Face Oculta das Drogas*, del Olmo promove uma digressão temporal, da década de 1950 a 1980, analisando as políticas norte-americanas, elucidando como a cada tempo, houve um discurso/ modelo na criação de um estigma específico. A partir da década de 1980, a fuga de capitais detectados pelo *Drug Enforcement Agency* - DEA, faz com que a questão adquira caráter transnacional. Nesse momento, o governo Reagan dá prioridade ao combate *externo* às drogas elegendo os países produtores como principal alvo e destina verbas orçamentárias enormes, para o combate ao *narcoterrorismo* - no seu aspecto político, ou simplesmente ao *narcotráfico*, para fazer menção ao seu aspecto econômico. Temos a construção do discurso político-jurídico transnacional.

Ao longo dos anos, percebemos como o discurso jurídico e o dos meios de comunicação, tornaram-se imprescindíveis para a manutenção da polaridade bem/mal no mítico social.

O fracasso norte-americano de controlar o consumo em seu país e os fluxos de capitais gerados pelas drogas, sobretudo a cocaína, torna estratégico controlar esse modelo econômico transnacional. A economia política das drogas gera de 50 a 70 milhões anuais, o suficiente para mexer com a estrutura econômica de qualquer Estado. Assim, externaliza sua política proibicionista, utilizando-a como meio para a militarização da América Latina.

No caso das drogas, nem toda substância que oferece risco à saúde individual ou coletiva, consta entre as drogas proibidas. Podemos fazer menção ao álcool, ao cigarro e em especial, aos agrotóxicos. Os dois primeiros estão entre as drogas mais consumidas, enquanto o último vem sendo responsável por grandes impactos ambientais, como a contaminação dos lençóis freáticos e a colocação em risco da saúde humana.

A geopolítica das drogas

O discurso político-jurídico transnacional dá origem ao modelo da geopolítica de combate às drogas, uma vez que está inserida no mercado globalizado. É uma economia que se desenvolve com a participação de diferentes atores, com graus diferenciados de envolvimento e lucro. É a multidimensionalidade social política e econômica, para valer-me da expressão Fernando Rojas H.⁶

Para pensar a produção e a distribuição de drogas no mundo, tomo como ponto de partida as relações de dominação e dependência entre centro e periferia ou entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos. O que se pode verificar através da divisão internacional do trabalho, nos padrões de acumulação na escala nacional/mundial e nos próprios meios de produção, distribuição e repressão.

A criminalização de determinadas substâncias gera efeitos no mercado e nas liberdades individuais. No mercado das drogas ilícitas, onde os custos normais da produção e comercialização são acrescidos pelos custos potenciais do mercado ilegal - como a rotatividade dos locais de produção, os difíceis meios de distribuição da produção, a possibilidade de perda total da produção, a segurança, o armamento, etc; são poucos os que conseguem sobreviver literalmente.

A guerra contra às drogas, internacionalizada pelos EUA para combater o “inimigo externo” e portanto, de caráter transnacional, tem o discurso voltado para o combate/eliminação da oferta de drogas, ou seja, está direcionado para a repressão aos países produtores. Rosa (1990:68) nos chama atenção para o resgate do termo

“narco”, como estratégia para - a partir do estabelecimento de uma linguagem universal - “legitimar o discurso e dar mais força à imagem do inimigo externo”.

Aliás, há que se chamar a atenção à improbidade terminológica da aplicação do termo *narcótico* para todas as espécies de substância qualificada como ilícita. A maconha e o LSD são alucinógenos, o ópio e seus derivados - heroína, morfina e codúna. A papoula é a planta base - são entorpecentes; e a cocaína e a anfetamina são estimulantes.⁷

Na geopolítica do “narcotráfico” as sucessivas transações econômicas permitem a lavagem do dinheiro, ou seja, vão diluindo na legalidade, o dinheiro proveniente do mercado ilegal, sobretudo no Brasil, que possui instrumentos frágeis para inibir o crime de lavagem de dinheiro. Haja visto o recente escândalo de desvio de verbas realizado pela família Maluf.

Nesse sentido, SANTOS apresenta um quadro sobre a cadeia produtiva - desde os preparativos à produção, como a compra de insumos e maquinário, até a comercialização - dos objetos da atividade lícita e a atividade criminosa, sugerindo uma retro-alimentação de empresas lícitas e ilícitas.⁸ Dessa forma, empresas tidas como ilícitas, quer seja pelo produto vendido ou pela forma aparente como operam as transações comerciais, se prestam, na verdade, para encobrir as atividades criminosas de outras empresas inseridas no crime organizado e globalizado. As ditas empresas lícitas passam a ser queridas e respeitadas pelo Estado, que vê em suas atividades a grande fonte de impostos e a geração de empregos. Essas empresas, por sua vez, na defesa de seus interesses ‘lícitos’ e ilícitos, passam a intervir diretamente no Estado e nas políticas públicas, por meio de seus representantes que, cada vez mais, ocupam cadeiras no parlamento, no Poder Executivo e até no Poder Judiciário e no Ministério Público.⁹

Para resguardar a saúde pública, tornaram determinadas substância proibidas. Porém, a medida de utilizada para salvaguardá-la é a repressão e/ou militarização. Para Nilo Batista¹⁰ a *guerra às drogas* se expande como fim da guerra fria e está estritamente vinculada aos interesses da aliança entre setores militares e os industriais, onde prevalece a concepção de que qualquer iminência de guerra é suficiente para movimentar as turbinas do capital e trazer desenvolvimento. De fato não podemos ignorar as cifras que esta indústria movimenta, bem como o número de invasões que o Estado Norte Americano vêm historicamente promovendo

a inúmeros Países. Basta vermos a situação dos países amazônico-andinos, como Peru e Bolívia. A Colômbia vive em estado de exceção. Os deslocamentos da população são itinerantes e ininterruptos. A territorialidade não se constitui por conta da violência. Os Estados Unidos da América financiam o Plano Colômbia e seus militares cuidam da implementação.

Apesar do plano apresentar seis programas abrangendo direitos humanos e o estabelecimento de instituições jurídicas até o financiamento de operações militares antinarcóticos, é o componente de repressão que ficou com a parte do leão da ajuda econômica norte-americana.¹¹

As fumegações utilizadas para exterminar a folha da coca são extremamente impactantes ao meio ambiente e impõem medidas de Responsabilidade Internacional - muitos rios Amazônicos nascem na Colômbia e deságuam em território nacional contaminados pelos herbicidas.

No Brasil também temos territórios norte americanos, como a base de Alcântara no Maranhão, onde uma comunidade quilombola foi expulsa de seu território. Também não podemos nos esquecer da recente tentativa de invasão da Tríplice Fronteira. Sob o pretexto de combate às drogas, busca-se na verdade o controle de nossas fontes naturais.

O modelo de ação intervencionista militar da ‘guerra’ terminou sendo o padrão ratificado por governos locais que só podem ser chamados de conservadores senão antipatrióticos.¹²

A globalização gera muitos impactos ao ordenamento jurídico do Estado Nação. A diversidade de fontes emanadoras de regras põe fim ao monopólio do Estado. A transnacionalização dos mercados faz com que o Estado perca autonomia na formulação de políticas macro-econômicas nacionais. Assim, para KUNTZ, o papel do estado nesta complexa rede é marcado pela lógica do desfazer. Ele descentraliza, desformaliza, deslegaliza e desconstitucionaliza.¹³ E assim, os princípios constitucionais, como a soberania, são sobrepostos em nome de tratados internacionais.

Com isso se escondem o alcance e suas repercursões econômicas e políticas atrás de um discurso único de caráter universal, atemporal e a-histórico que só contribui para a consolidação do poder das transnacionais que manejam o negócio.¹⁴

O Estado Penal

O direito de punir do Estado, surge com a definição política de que, a prática ou a omissão, de determinado ato constitui crime. Esta determinação tem o claro propósito de salvaguardar determinados interesses, que não necessariamente correspondam aos interesses da maioria do povo.

Na perspectiva de Alessandro Baratta, na relação entre a violência e a justiça punitiva, a primeira seria um produto criado, não pelos criminosos, mas pelos poderosos a fim de garantirem seus interesses. Tendo imposto condições de desigualdade e de aproveitamento, tendo despojado violentamente populações inteiras de seus bens (como aconteceu com a expulsão dos camponeses na Europa) e da propriedade sobre seus corpos (como aconteceu com a escravidão dos negros na América), os grupos dominantes, então impuseram, com as leis e com o poder institucional, a manutenção daquelas condições e definiram como criminosos despossuídos errantes, os escravos desobedientes ou ociosos, os subalternos indisciplinados ou rebeldes.¹⁵

O sistema punitivo penal está presente a cada etapa da trajetória da humanidade¹⁶, tendo como marcos da política punitiva: o período da vingança religiosa, o período da vingança privada, o período talionico, o período do *compositio* e finalmente, o período do monopólio do magistrado punitivo. Com o surgimento do Estado Democrático de Direito, o Estado chama para si a exclusividade do exercício de punir. A relação, portanto é de imposição. Não há que se falar em direito subjetivo de punir.

A penalização de determinadas condutas é uma decisão política, uma forma de *controle social* que visa a manutenção e a estabilidade dos valores e interesses dominantes na sociedade. Segundo a corrente *absolutista*, a pena in si mesmo, um mal necessário para responder a outro mal. Portanto, a pena teria caráter retributivo. Para a corrente *relativa ou utilitária*, as sanções servem para prevenir e intimidar às pessoas para que não venham a delinquir e impedir que os que já delinquiram voltem a transgredir. A corrente *mista ou unitária*, a pena serve como castigo, mas também intimidatória para a prática de novos crimes¹⁷.

Em certa medida, podemos perceber uma evolução no sistema punitivo, passando da 'Santa Inquisição' até chegar aos dias de hoje, no Estado Democrático de Direito. Nele prevalece, ou deveria prevalecer, o princípio da intervenção mínima, uma vez que a proteção da dignidade e dos direitos dos indivíduos é sua função maior (CRFB/88, art.5º), a fim de que possa dimensionar a esfera

de sua atuação na proteção dos bens jurídicos coletivos, e portanto, do próprio Estado.

"A identificação de bens jurídicos de caráter coletivo ou institucional só pode ser admitida enquanto condição de proteção, ainda que indireta, de bens jurídicos individuais"¹⁸. No Estado Democrático de Direito – ao contrário do Estado Liberal, que primava pela lei, e do Estado Social, que enaltecia os direitos sociais – o bem jurídico maior tutelado, são os direitos fundamentais. O direito de punir do estado surge como medida utilizada para preservar os bens jurídicos coletivos, ou seja, àqueles afetos a toda sociedade.

Isto significa que todo dispositivo legal (ou toda regra) que proíbe a realização de determinada conduta sob a ameaça de uma pena, há de ter em consideração este dano social, revelado pela ocorrência de uma lesão (uma afetação, um dano) ou um perigo concreto de lesão ao bem jurídico, que o Estado pretende com a proibição.¹⁹

Se não houver prejuízo ou dano à sociedade, não há que se falar em intervenção pelo Estado, sobretudo na forma persecutória e punitiva. Da mesma forma, a atuação do Estado não pode ser negativa, ou seja, ao invés de provocar melhorias, causar mais danos à coletividade. No ordenamento jurídico atual, a atividade punitiva está limitada pelos princípios da *legalidade*, que aspira a segurança jurídica do cidadão, pois garante a previsibilidade da intervenção do poder punitivo do Estado; da *intervenção mínima*, ou seja, o Estado só deverá utilizar o direito penal quando qualquer outro remédio jurídico se revele ineficiente²⁰; da *lesividade*, quer dizer, o sistema penal só pode castigar àquele que lesione direitos da sociedade, assim, o sistema veda a incriminação de simples estados existenciais; da *humanidade* e da *culpabilidade*. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção das Américas sobre Direitos Humanos e o Pacto de São José da Costa Rica, também compõem nosso ordenamento.

A definição das substâncias ilícitas é decisão de competência "técnica" do Ministério da Saúde. A criminalização de determinadas substâncias, como a maconha e a cocaína, funda-se na defesa da saúde pública. Este é o bem jurídico protegido através da política proibicionista. Tal teoria parte do pressuposto de que o usuário é um "disseminador do mau" pela sua capacidade de difundir o uso nos meios/grupos em que se relaciona.

Em decorrência, o plantio da maconha torna-se proibido porque o Estado determina que ela é uma substância nociva à coletividade.

A conclusão inafastável, no que se refere às drogas, é a de que,

enquanto houver destinação pessoal para sua posse e enquanto o consumo se fizer de modo que não ultrapasse o âmbito individual, não poderá se falar de afetação da saúde pública, pois ter algo para si é o oposto de ter algo expansível a terceiros²¹.

Para resguardar a saúde pública, o governo desenvolve poucas políticas públicas de saúde, como campanhas educativas e muitas ações voltadas para a repressão, a militarização²² e a erradicação, sobretudo no sertão. Portanto, o fundamento legal para sua proibição é a saúde pública, mas o principal meio de enfrentamento é a polícia.

Nesse panorama, a saúde pública é utilizada como instrumento de manobra do estado, já que a sua real afetação passaria pela geração de dano a uma coletividade. A política proibicionista, em especial a de combate ao narcotráfico, é utilizada como instrumento necessário à ampliação do poder de punir do Estado.

Sob a égide da saúde pública e a espada da segurança nacional, "o Estado manipula as informações levadas a sociedade, cria um alarde social e criminaliza os excluídos. Épocas em que se faz mais necessária a demonstração do terror oficial, para que, sob o pretexto da repressão ao crime, possam ser contidos os movimentos transformadores e libertadores"²³.

Os meios de comunicação, sobretudo a televisão promovem a manipulação do processo comunicativo na formação da opinião pública. As campanhas produzidas pela grande mídia²⁴ alimentam o pânico social. Sua leitura estigmatizante da realidade não foge aos olhos. De um jeito ou de outro aparece o usuário e/ou dependente alimentando o "narcotráfico", grande inimigo da Humanidade, que institui o caos e a violência²⁵. A mídia utiliza sensações e sentimentos, "concretizando" subjetividades; permitindo ao Estado formar uma ofensiva legitimidade na ampliação de seu poder punitivo.

Para Loïc Wacquant²⁶ esta ampliação do poder punitivo do estado, está diretamente relacionada com o projeto neoliberal e a política de hegemonia do estado penal norte-americano, expandido pelo governo Reagan (e hoje reafirmado pelo governo Bush). O estado *mínimo social/ estado máximo penal*, amplia o rol de categorias criminalizadas, substituindo as políticas sociais. Conforme Fernanda Vieira, "retira-se da responsabilidade do Estado, uma massa de excluídos que não tem utilidade para o capital"²⁷.

Embora a lei pretenda proteger a saúde pública, por outro lado ela não impõe limites aos meios

de comunicação, que através de campanhas das bebidas alcoólicas e dos cigarros, incitam a população a consumir essas drogas, consideradas lícitas.

Para ACSERALD²⁸ a criminalização de determinadas substâncias escamoteia os interesses farmacêuticos, “pois nem sempre o que é lícito se baseia na qualidade do produto, sendo tão prejudicial quanto o que é ilícito”.

Assim, pergunta-se que proteção é essa? A qual acaba por gerar mais danos à população, na medida em que inviabiliza o controle de qualidade das substâncias que são consumidas por milhões de pessoas (e não dá para ignorar este número), a higienização do processo produtivo, reais condições de trabalho, a desinformação generalizada, etc. Assim, a criminalização acaba por impedir que políticas de saúde efetivas sejam desenvolvidas.

O POLÍGONO DA MACONHA

*No Sul, a produção e a morte,
No Norte, o desfrute e os ganhos.*
(Nilo Batista)

Contexto histórico

A política de drogas está centrada no combate às extremidades da cadeia produtiva do *narconegócio*: na base, o combate às plantações e ao fim, o consumidor. No Brasil, numa das pontas está o trabalhador rural preso nas roças de maconha.

O Vale do São Francisco é dividido em Alto, Médio, Submédio e Baixo. O rio São Francisco nasce em Minas Gerais e vai desaguar no Oceano Atlântico, entre os estados de Sergipe e Alagoas²⁹. O SMSF constitui parcela significativa do rio, abrangendo o sertão da caatinga dos estados da Bahia, Pernambuco, Alagoas e Sergipe. A ocupação demográfica da região vai se dando de forma esparsa, combinada aos ciclos *ganadeiros* até os anos 1970, quando se iniciou um processo de concentração populacional na região, sobretudo pela necessidade de mão de obra barata e desqualificada para a construção das barragens.

Para SCOTT³⁰ a região nordeste foi dividida em sub-regiões como uma estratégia de rearticulação dos poderes locais. O São Francisco adquire projeção nacional ao se reconhecer sua localização como central e estratégica para o desenvolvimento de uma agricultura irrigada e para a geração de energia.

Iniciou-se, assim, a expansão da política energética (baseada na construção de barragem) e agrícola (a partir dos projetos de irrigação), quando foram criadas a Companhia

Hidrelétrica do Vale São Francisco - Chesf, em 1945, para gerar energia e a Comissão do Vale do São Francisco - CVSF, seguidas pela Suvale em 1967 e pela Companhia de Desenvolvimento do Vale São Francisco - Codevasf em 1974³¹. Esta ação coordenada apresentava uma estreita relação entre grandes projetos hidroelétricos e de desenvolvimento regional.

O potencial hidrelétrico foi amplamente explorado a partir da construção de mega-empreendimentos que impactam a sociedade e a economia local. A capacidade de suporte do rio para a produção de energia, esgotou-se com a construção das barragens de Paulo Afonso I, II, III, IV, Moxotó, Sobradinho, Itaparica e por derradeiro, a barragem do Xingó³². Nesse sentido, SCOTT coloca a Chesf como “ator social cuja hegemonia histórica sobre o rio o coloca numa condição privilegiada na sub-região do Submédio”³³.

A estratégia de desenvolvimento social local, foi paulatinamente substituída por um modelo de mercado voltado para a exportação. Assim, a produção diversificada de culturas alimentares básicas para a alimentação foi substituída. Para SILVA a criação da Codevasf elucida bem a mudança da política e afirma: “Sua atuação deveria dar preferência ao atendimento dos empresários rurais em detrimento à colonização. Desaparecia assim, a prioridade ao desenvolvimento social, e inicia-se a promoção da acumulação de capital com as empresas rurais do submédio”³⁴.

As trágicas experiências de desocupação - deslocamento compulsório, indenizações irrisórias ou nulas e o descumprimento de metas de reassentamento - das barragens de Sobradinho e Moxotó, propiciaram toda uma mobilização contrária a construção da barragem de Itaparica.

A luta dos atingidos por sociais que não podem ser realocados.³⁵

Segundo Eraldo José de Souza “... a barragem de Moxotó inundou parte do município de Petrolândia e não houve um assentamento, mas uma expulsão branca do homem da terra”³⁶. Como afirma IULIANELLI “foi um processo de fundação e refundação dos sindicatos na região”³⁷. O trabalho de sindicalização das lutas por terras e direitos dos trabalhadores rurais iniciou em 1978, com intenso apoio de setores mais progressistas da igreja católica.

Os protagonistas eclesiais eram o padre Alcides Modesto e a freira Josefina (mais conhecida como Fina), os quais, a partir de uma metodologia de ‘educação popular’, contribuíram para a organização de comunidades, valorizando as ‘culturas locais’, especialmente as

festas religiosas e as lideranças ligadas a elas.³⁸

A mobilização produzida pelo Pólo Sindical dos Trabalhadores Rurais do Submédio do São Francisco tem como marco o ano de 1979, quando iniciou um processo de grandes ocupações dos canteiros de obra como estratégia para a negociação dos direitos dos trabalhadores rurais. Segundo IULIANELLI³⁹ foram cinco grandes ocupações, envolvendo a cada uma entre dois a cinco mil trabalhadores. Em 1985 conseguiram parar por seis dias o canteiro de obras, reivindicando a conclusão das metas para a construção dos projetos de reassentamentos e ‘terra por terra na margem do lago’ - a grande bandeira.

Os trabalhadores rurais, através de sua atuação prática no enfrentamento da questão, foram construindo um novo espaço de legitimidade e coletivização de demandas, constituindo um sindicalismo rural distanciado da política assistencialista. E passam a intervir diretamente na elaboração das políticas públicas, tendo como bandeira a Reforma Agrária.

Na perspectiva de Maria Lia Araújo, a atuação do Pólo Sindical reconfigura a estrutura de poder local. Suas ações geram legitimidade e reconhecimento na medida em que avançam e passam eles próprios a negociar seus interesses, conseguindo assim, driblar os mecanismos de dominação da oligarquia local. Para a referida autora, “o debate e a implementação do reassentamento populacional na área contribuíram, inegavelmente, para redesenhar o quadro político local, evidenciando-se, em certa medida, de uma conjuntura nacional favorável às iniciativas de organização das camadas populares”⁴⁰.

Como decorrência às mobilizações conquistou-se o Acordo de 86, que garantia os direitos reivindicados para o pleno reassentamento da população. Os projetos de reassentamento “perfaziam um total de 19 mil hectares de terra a serem irrigadas, em 120 agrovilas. Essas agrovilas receberam 6 mil famílias, cerca de 40 mil pessoas”⁴¹. A partir de 1988 foi garantido o pagamento de um Vale de Manutenção Temporária - VMT. Mecanismo de compensação monetária, paga pelo Estado, aos atingidos por inviabilizá-los de trabalhar e produzir, o qual perdura até os dias de hoje⁴².

Após dez anos do deslocamento de 40 mil pessoas, da não conclusão do projeto de construção da barragem de Itaparica⁴³ e dos dois empréstimos de US\$ 232 milhões que teriam sido gastos nas obras, o Pólo Sindical, através da Rede Brasil de Instituições Financeiras Multilaterais, veio a denunciar “os resultados”⁴⁴

do Projeto Eletrobrás executado pela Chesf, financiado pelo Banco Internacional pela Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)” ao painel de inspeção do Banco Mundial.

Embora para alguns autores o painel de inspeção possa ser utilizado como instrumento apenas legitimar as políticas do Banco Mundial e não para efetivamente investigar, propor e encaminhar soluções⁴⁵, há que se reconhecer o seu valor enquanto alternativa ao banco para sanar os prejuízos causados pelo seu financiamento. Este, apesar do financiamento haver encerrado, não exime a responsabilidade – no mínimo, solidária – do Banco, financiador do projeto, tendo em vista que, além de 65% do projeto não estar concluído, ele piorou as condições de vida daquela população. Salienta-se que ainda hoje existem projetos que sequer começaram a ser construídos. Notem-se, os projetos de reassentamento estão inseridos no Polígono da Maconha, região da agroindústria do ilícito e marcada pela violência.

A origem da maconha na região remonta a década de 1950, conforme RIBEIRO⁴⁶ comentando pesquisa etnográfica realizada na área por Donald Pearson. Aparece em escala de subsistência, de produção esparsa para fins terapêuticos, fato inclusive reconhecido pelas autoridades públicas da região, entre elas o Superintendente da Polícia Federal de Pernambuco, que afirmou ter conhecimento do plantio da maconha na região desde a década de 1970, embora de baixa produção.

De fato, a presença do cultivo da maconha anterior ao reassentamento enquanto um valor tradicional aparece apenas de forma sutil, insipiente no decorrer das entrevistas realizadas, sendo, portanto um objeto de difícil comprovação.

O histórico de violência – principalmente devido às guerras de família, acrescido à crise da cebola e do algodão, ao escândalo da mandioca, à impunidade e à própria política repressora do Estado, entre outras, propiciaram um terreno fértil para sua expansão.

O escândalo da mandioca foi um grande calote dado ao Banco do Brasil. Este constituiu uma linha de crédito fácil para o financiamento da produção da mandioca, sendo que ao final descobriram que foi concedido mais financiamento do que havia de terras para se beneficiarem, e nenhum pé de mandioca havia sido plantado.

Segundo o Superintendente da Polícia Federal de Pernambuco, o escândalo da mandioca intensificou o plantio da maconha na medida em que todas as fontes de financiamento foram suspensas, fazendo com que os trabalhadores rurais, sem expectativa de fonte de renda, ficassem a mercê dos

“narcotraficantes” da região⁴⁷.

A demora na finalização dos projetos de irrigação instalados pela Chesf certamente contribuiu para a expansão desses cultivos nas terras beneficiadas por investimentos públicos. A institucionalização da região como o Polígono da Maconha pelo governo, se dá pela necessidade de dar visibilidade ao Estado enquanto resposta eficaz, à denúncia feita através de relatoria à ONU, da produção no país.

O Polígono abarca principalmente os municípios de Floresta, Belém do São Francisco, Cabrobó, Orocó, Santa Maria da Boa Vista, Tacaratu, Petrolândia, Itacaruba, Caraipeiras, Lagoa Grande. Importante destacar que relatos indicam a expansão das áreas de plantio, conforme a ocorrência das operações. As operações vão chegando e as plantações migrando.

Segundo o Superintendente da Polícia Federal de Pernambuco, 48 a produção do Polígono abastece o mercado consumidor das capitais nordestinas, sendo o restante do país abastecido pela maconha do Paraguai ou de outros centros produtores do Brasil, como o Mato Grosso do Sul.

Pode-se considerar que o despertar do Pólo Sindical da necessidade de estar discutindo a criminalização da maconha e dos efeitos desta política para os trabalhadores rurais presos nas roças, possui dois marcos. O primeiro ocorreu com o assassinato de Fulgêncio Batista, em 1997. Liderança de uma das agrovilas, vinha denunciando, além da relação do PFL na região com o narcotráfico⁴⁸; o ócio dos jovens e a previsível relação com o tráfico, na falta de perspectiva de trabalho e na busca pelos padrões de vida midiáticos. O segundo marco se deu com a descoberta de plantação de substância qualificada como ilícita em um dos projetos de irrigação, num lote abandonado.

A presença do Estado

O Polígono adquire importância para a Política de Segurança Nacional, fazendo com que o Estado orquestre uma intervenção, coordenando a política repressiva de erradicação da substância qualificada como ilícita e políticas sociais. A inserção da temática na formulação de política pública específica permite evidenciar que o Brasil não é apenas um país de trânsito, mas também de produção. Tal constatação vem a indicar a participação dos pólos produtores brasileiros no mercado internacional das drogas.

A política do Estado para a região desenvolve-se a partir dos programas de repressão e erradicação

da planta, expropriando áreas onde incidam o plantio e destinando-as à Reforma Agrária. Para a viabilização destes objetivos, temos a instalação: de uma Superintendência da Polícia Federal no município de Salgueiro, para em conjunto com as Delegacias Estaduais e/ou Municipais da Polícia Militar, promover as operações de erradicação da planta ilícita e de uma Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para elaborar nas áreas expropriadas, projetos de assentamento de colonos.

As operações de erradicação geralmente objetivam atribuir prejuízo financeiro aos “narcotraficantes”. Assim, o Estado aguarda o período da colheita para atuar. Elas ocorrem mais ou menos de forma constante no território, a partir das rondas e dos flagrantes. Segundo a autoridade policial, a impunidade e a insegurança fazem com que dificilmente haja denúncias sobre áreas de plantio. Destas operações, apenas os trabalhadores rurais têm sido responsabilizados, uma vez que os financiadores dificilmente são encontrados nas regiões.

Para o delegado de Petrolândia, é difícil chegar aos ‘peixões’, pois os trabalhadores rurais presos temem à represália e o abandono se suas famílias. Alguns elementos indicam um pacto de cumplicidade entre trabalhadores e financiadores, onde o trabalhador, estando preso, em troca de seu silêncio, garante o atendimento das necessidades básicas de sua família, pelo financiador.

Para bispo de Floresta⁵⁰, a repressão na área só fez o plantio e a violência migrarem para outras áreas. A violência é marcante tanto pela sensação de insegurança devido aos constantes assaltos e saques realizados nas estradas, como pela própria atuação da polícia que em muitos casos obriga o trabalhador rural a participar das operações de erradicação, com ou sem remuneração, devido à dificuldade de acesso à caatinga.

As operações de erradicação servem para mostrar à sociedade que o Estado existe sob o aspecto material e formal, segundo o Juiz de Floresta.

Com o sucesso da operação, inicia-se o processo de identificação do proprietário da área para a sua expropriação. Porém como a irregularidade fundiária é muito grande, estando muitas áreas penhoradas no Banco do Brasil, torna-se bastante difícil implementar projetos de Reforma Agrária na região.

Segundo um funcionário da divisão técnica da Superintendência do Inbra, as áreas são localizadas por satélite, para então serem vistoriadas. Segundo o funcionário, das 300 áreas identificadas, 150 foram vistoriadas e apenas 4 foram efetivamente destinadas para projetos

de assentamento. Segundo o delegado do município de Floresta, as roças não passam de 30 mil pés, o que corresponderia em média a 10 hectares. As plantações geralmente são em pequenas propriedades, pulverizando a plantação. A polícia localiza uma ou duas e existem outras dez.

Ressalte-se que dos 29 municípios apenas em 5 foi possível promover o mapeamento fundiário, através das ações discriminatórias. A irregularidade fundiária na região é complexa, como em todo o País. As discriminatórias são ações caras, que dificilmente são realizadas.

Quando se identifica o proprietário, ele nega a responsabilidade pela plantação. Entretanto, para a lei nº. 8.257 de 26 de novembro de 1991, a expropriação de glebas nas quais se localizem culturas ilegais deve se dar de forma imediata (art. I^o), sugerindo que ocorrerá independente da responsabilidade do proprietário. Porém, há que se averiguar a real condição do proprietário na produção. Existem variadas situações de sujeição dos trabalhadores e/ou proprietários da área que precisam ser consideradas.

Conforme relato dos trabalhadores, durante atividade preparatória para o Seminário de Levantamento de Direitos, o 'Polígono da Maconha do Brasil' é uma ficção criada pelo Estado. Essa territorialização, aparece na opinião deles, como motivo para conseguir financiamento para as políticas de segurança pública, reduzidas ao armamento e a repressão, sem que haja um efetivo investimento na geração de políticas sociais e agrícolas para impedir o ingresso do trabalhador no mercado do narconegócio. Os milhões gastos na repressão e na militarização consequentemente, deveriam ser investidos em políticas preventivas, deslocando a atuação da repressão. Segundo o delegado da Polícia Federal em Salgueiro, a cada operação de controle são gastos em média R\$ 120 mil reais.

Por outro lado, entre as autoridades entrevistadas, muitas delas vislumbraram no projeto de reforma agrária uma alternativa viável para o desenvolvimento da região. Porém o delegado da Polícia Federal de Salgueiro denuncia que os projetos de irrigação que conhece são um fracasso. Diz que os trabalhadores são assentados e então abandonados, sem assistência técnica, sem crédito agrícola, sem nada. E que como em muitos projetos não são concluídos, as regiões de *sequeiro*⁵¹ ou de reserva legal, acabam sendo alvo do plantio.

A partir das entrevistas, percebe-se que o maior prejudicado, não só sob o âmbito financeiro, é o trabalhador rural, único preso e condenado como traficante. O

financiador, aquele que centraliza e distribui as sementes, os adubos, os fertilizantes, a alimentação e o armamento, nunca - ou quase nunca - é preso. Assim, pergunta-se para quem estão dirigidos os prejuízos, financeiros ou sociais, almeçados pela política de erradicação?

Os efeitos da presença do Estado

Se formos analisar os efeitos da Política de Erradicação no Polígono pelos números⁵² apresentados pela Polícia Federal, poderíamos ser levados a concluir que o Estado vem cumprindo, e muito bem, a erradicação da planta ilícita. Os dados indicam a apreensão de 441.315 Kg de maconha no período entre 1996 à 2001.

A Polícia Federal concentra sua intervenção no nordeste, região do Polígono, e mesmo assim constatamos uma alta incidência em outras regiões.

Os números da erradicação portanto, não podem ser considerados de modo isolados. Há que se considerar a migração do plantio para outras áreas, a intensificação dos índices de violência, seja de crimes patrimoniais ou mesmo que atentem contra a vida e claro, uma avaliação entre os recursos gastos, seja financeiro ou humano, e os resultados obtidos.

Segundo Iulianelli, "os jovens de 15-24 anos, são os mortos nessa cadeia repressiva e no litígio territorial dos grupos locais". No âmbito do Programa Trabalhadores Rurais e Direitos, Koinonia- Presença Ecumênica & Serviços, vêm indicando que:

a- a ocorrência de atividades de plantio (sem repressão), corresponde a períodos de menor incidência de violência nas estradas e nas cidades da região; b- a ocorrência de arregimentação de mão-de-obra infante-juvenil para a atividade do plantio e, sobretudo, para as ações bélicas; c- a arregimentação, dependendo da região se dá com ou sem o uso de força; d- a morte de jovens 15-24 anos, na região do Submédio São Francisco, na seqüência das ações da Polícia Federal.⁵³

Ao comentar a relação da criança e do adolescente com a indústria ilegal, o bispo de Floresta enfatiza "É muito triste você entrar em uma sala de aula e ouvir das crianças a falta de crença no futuro. Ninguém quer seguir o exemplo de miséria do pai e da mãe. Os jovens não querem viver de diárias de R\$ 6 ou R\$ 8 para trabalhar nas roças tradicionais. Na maconha, o valor passa para R\$ 30 e, às vezes, R\$ 50"⁵⁴.

A expansão para outras regiões do Brasil é efeito reconhecido pelas próprias autoridades policiais. Segundo o delegado do município de Floresta, as operações de erradicação fizeram com que os "narcotraficantes" que já possuíam *know-how* na produção migrassem para o Maranhão, o Rio

Grande do Norte e Alagoas.

Os processos expropriatórios constituem uma penalidade imposta pelo poder do Estado, de caráter civil. A sanção penal é de responsabilidade do Ministério Público. A destinação das terras para assentamento de colonos em projetos de reforma agrária é específica, e está inserida na Lei 8.257/91.

Segundo a Advocacia Geral da União - AGU, o relatório técnico produzido pela autoridade policial é instrumento fundamental para consubstanciar a ação expropriatória, devendo ser encaminhado também ao INCRA. Veremos a diante, que também será indispensável para o procedimento penal. Neste relatório estará descrita a qualificação do proprietário, a caracterização do imóvel, a comprovação do laudo e o termo de declarações - tanto das autoridades policiais, como dos que foram presos em flagrante ou mesmo de terceiros.

Entre o período de setembro de 1999 até dezembro de 2001, foram expropriadas 14 áreas, correspondentes a 4.574 hectares. Tamanho de uma pequena propriedade rural. Segundo técnico do Incra: "O tamanho pequeno, muitas vezes inviabiliza o desenvolvimento do projeto de assentamento. Então deve-se aguardar a desapropriação de áreas no entorno, para a elaboração de um projeto de assentamento"⁵⁵.

Os indícios apresentados indicam a necessidade de um maior aprofundamento sobre os reais efeitos da intervenção do estado. Talvez fosse o caso de se pensar um sistema de permanente avaliação, ou quem sabe deslocar a principal estratégia para as políticas sociais.

A PENALIZAÇÃO DO EX-CLUIDO

Se a terra dá o direito de nascê o pé de côco, porque não avisaram a Deus que é proibido nascer pé de maconha.

Daqui a pouco vão proibir o pé de cocô e eu vivo do que?
(Trabalhador Artesão na Praia de Porto de Galinhas/ PE).

Histórico da legislação brasileira⁵⁶

Os primeiros registros da maconha no Brasil datam dos anos de 1500. Isso mesmo, época do descobrimento do Brasil. As grandes navegações vinham abarrotadas de cânhamo, na forma de velames ou cordas. Mas a produção propriamente dita da maconha no Brasil está relacionada ao período da escravidão,

quando negros africanos eram traficados para cá e traziam “sementes dentro de bonecas de pano amarradas nas pontas das tangas”.⁵⁷ Em nossas terras, o tabaco adquiriu escala industrial, sendo exportado para muitos países; e passou a ter tratamento diferenciado na formação da tradição cultural das ervas brasileiras. O tabaco passa a ser associado à classe burguesa brasileira, enquanto a maconha estava vinculada aos cultos africanos, como as sessões de umbanda e a capoeira. Importante destacar que com o contato entre as tribos indígenas e os negros escravos, o cultivo da *cannabis* também passou a fazer parte da cultura daquela, o que segundo Rocco, “não significou uma relação pacífica entre os índios e o Estado”.⁵⁸ Ao contrário, serviu para criar uma categoria estigmatizada, associada a vagabundagem. Iniciava-se o mito da erva maldita.

A primeira lei brasileira a proibir o uso e a venda da maconha, foi a Lei de Posturas, promulgada pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 1830, com a finalidade de reprimir o uso feito pelos escravos, definidos como os principais consumidores. Esquecera-se, contudo, de considerar o consumo feito por Carlota Joaquina, conforme alerta Rocco (1999:117). Esta, por ser uma lei esparsa no tempo, não chegou a exprimir um modelo⁵⁹.

A vedação do cultivo surgiu através da lei nº. 4.451 de 04 de novembro de 1964. Ela acrescentou ao art.281 do código penal o verbo plantar.

A lei nº. 5.726 de 29 de outubro de 1971 coloca a questão das drogas efetivamente no campo da segurança nacional. Determina o procedimento judicial sumário num prazo de cinco dias.

A legislação vigente hoje está centralizada nas leis nº. 6.368/76 e 10.409/02, que vão dispor sobre o sistema de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes que causem dependência física ou psíquica. Estão relacionadas ao direito material e processual, respectivamente.

Atualmente está em tramitação no Senado Federal um projeto de lei (PL) número 7134/02, que institui nova política de drogas. Embora aclamada por muitos como uma lei que descriminalizará o usuário de SQIs, não faltou críticas contrárias, alegando que na verdade, o projeto reproduz a lógica de controle do Estado sobre o direito individual de cada um utilizar o seu corpo e sua mente da forma como desejar. O consumo ainda é crime, na medida em que a autoridade policial continua a exercer o seu poder de polícia na repressão àquele que porta ou consome, conduzindo o usuário para a Delegacia, e lá qualificando, sob

critérios *técnicos*, o sujeito como usuário ou traficante⁶⁰.

Além disso, o PL aumenta o rol de categorias criminalizadas, criando a figura do usuário-difusor, aumenta a pena pelo crime de tráfico, e continua a considerar o trabalhador rural preso no cultivo, em condições degradantes de trabalho, como traficante⁶¹.

Requisitos da legislação atual

A regulamentação da política de combate às drogas está definida nas leis nº. 6.368/7662 e na de nº. 10.409/02⁶³. A edição da segunda lei objetivava dar tratamento diferenciado aos temas disciplinados na primeira, porém os vetos dados pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso fizeram dela letra morta, uma colcha de retalhos de difícil aplicação⁶⁴. Sobre o tema os julgados dos tribunais caminham no sentido de considerá-las complementares, sendo a primeira de natureza material e a segunda processual.

De forma subsidiária, aplica-se o código penal (decreto-lei nº 2.848/40), o código de processo penal (decreto-lei nº3.931/41), a lei de execuções penais (lei nº 7.210/84). Há que se fazer ainda, menção à lei de crimes hediondos (lei nº 8.072/90), que enquadra o crime por tráfico ilícito nesta categoria. Determina no art 2º, p. 1º, que: “A pena prevista neste artigo será integralmente o cumprida em regime fechado”. Desta forma, o comando legal acaba por inviabilizar a progressão de regime - o direito do apenado, para alcançar a ressocialização almejada com a pena, de iniciar o cumprimento de sua pena e gradualmente ir adquirindo sua liberdade.

O mesmo artigo 2º veda a concessão: de anistia, graça e indulto (I) ou fiança e liberdade provisória (II) aos condenados por crimes caracterizados como hediondos.

Nas operações de erradicação coordenadas pela Polícia Federal, ou mesmo nas rondas da Polícia Militar, é a prática da queimada que prevalece: uma vez identificada a área, parte-se para o recrutamento de cidadãos, além dos policiais, para a derrubada dos pés, a pilhagem e então, a queimada. Não há consulta a autorização judicial, não há comunicação a Senad e o Ministério Público não é ouvido.

A lavratura do auto de levantamento das condições juntamente com o auto da prisão em flagrante são peças indispensáveis para a abertura e o desenvolvimento do inquérito policial (IP), conforme se depreende do § 1º do artigo 28 da referida lei.

O inquérito policial é o instrumento onde a autoridade

policial irá aglutinar elementos que consubstanciam o convencimento do Ministério Público – responsável pelo fornecimento da denúncia, peça que inicia a ação penal pública - sobre a autoria e a materialidade do delito. É utilizado para averiguar as responsabilidades e os respectivos graus de participação dos agentes. Assim, a persecução criminal é exercida pela polícia judiciária (através do inquérito penal) e pelo Ministério Público (através da competente ação penal).

Segundo RANGEL o inquérito policial não deve emitir juízo de valor, é apenas informativo, “sua finalidade é preparar os elementos necessários que possibilitem ao titular da ação penal, a descrição correta na denúncia dos elementos objetivos, subjetivos e normativos que integram a figura típica”⁶⁵.

Sua natureza jurídica é de um procedimento administrativo, preparatório à propositura de ação penal. E por isso, muitos autores⁶⁶ afirmam que não há que se falar em contraditório, pois no inquérito, tecnicamente, não existe um acusado e sim um ‘objeto de investigação’. Porém, a forma concreta como os procedimentos são desenvolvidos, demonstram a total desigualdade processual entre ‘as partes’ atuantes. Podemos perceber que os indiciados recebem um tratamento inquisitorial, como se fossem culpados, mesmo sem que acha sentença penal condenatória. Sobretudo com a discricionariedade que a autoridade policial tem para conduzir o inquérito penal, ademais, quando originário de flagrante. Os meios de comunicação e a prática no sistema penal, indicam os resquícios da ditadura na forma como são colhidos os interrogatórios de indiciados, depoimentos e declarações de testemunhas e vítimas. Nesse sentido, basta ver os relatórios do Grupo Tortura Nunca Mais, ou mesmo da Justiça Global sobre o Sistema Penitenciário Brasileiro, divulgado pela mídia.

Tais práticas afrontam Princípios Constitucionais dos direitos dos presos (art. 5º, LXI à LXV), da integridade física e moral (art. 5º, XLIX), da inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI), e do estado de inocência (art. 5º, LVII): “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Todo ato administrativo para ser plenamente válido necessita cumprir os requisitos de todo ato jurídico em geral: agente capaz, forma prevista ou não defesa em lei e objeto lícito.

Nesse sentido, cabe ressaltar que todo auto de prisão em flagrante lavrado, presidido e assinado pelo

escrivão de polícia sem a presença da autoridade policial é um ato administrativo em desconformidade com a lei e, portanto, eivado de vício de ilegalidade, acarretando em consequência, seu desfazimento. Para o caso, o remédio jurídico será o *habeas corpus*, pois sendo o auto considerado nulo, a prisão se torna ilegal.

Segundo o Prof.^o Frederico Marques⁶⁷ “(...) o juiz poderá ‘relaxar’ a prisão do indiciado, em virtude da nulidade do respectivo auto de flagrante delito; todavia o Ministério Público, com base nesse flagrante, que foi anulado para efeito de restaurar a liberdade do indiciado, também poderá oferecer a denúncia contra este”.

Curioso pensar como a ação penal poderá não ficar contaminada, se o seu oferecimento se consubstancia no inquérito policial viciado.

Para o delegado de Petrolândia a lei nº. 10.409/02 acaba por dificultar o trabalho da polícia. “Imagina descobrir a roça, voltar, avisar o promotor e então retornar para queimar?”

Há que se ponderar porém, o porquê de em determinados momentos prevalecer os requisitos técnicos, em detrimento das próprias questões de mérito. O aspecto ideológico do formalismo jurídico, em todos os seus âmbitos, poderia ser objeto de um projeto inteiro de outra monografia.

A resposta técnica sustentada por alguns autores, é que a materialidade, o valor informativo dos elementos colhidos no auto não perde o seu valor; apenas o procedimento é que foi errado, podendo inclusive ser sanado a qualquer tempo antes da sentença, conforme o artigo 569 do CPP.

O inquérito fundamentará o relatório técnico, que conforme já dito, servirá de peça chave para a abertura dos processos expropriatórios pela AGU, bem como para viabilizar a atuação do Inkra.

As entrevistas realizadas com as autoridades policiais apontam algumas dificuldades. Afirmar se todos os requisitos estão ou não sendo respeitados requereria um estudo mais aprofundado, entretanto, alguns fatos restam evidenciados. Porém segundo autoridades policiais, é possível que trabalhadores rurais permaneçam na situação de presos em flagrante, durante um período maior ao estabelecido na lei para a conclusão do inquérito.

Para muitos doutrinadores do direito, especialmente do administrativo e/ou tributário, os atos administrativos não são suscetíveis de contraditório, pois a autoridade administrativa estaria exercendo o seu dever-poder de polícia, ou seja, cumprindo um comando legal, dentro da arbitrariedade permitida,

de fiscalizar.

A tentativa de reconstituir o fato, chamado de princípio da verdade real, orienta o procedimento inquisitorial.

A Constituição da República Federativa do Brasil define:

Art.5º, LV: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Para o representante do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ao comentar as alterações ao código de processo penal trazidas pela Lei 10.792/02, o artigo 188 garante a formulação de perguntas pelas partes durante o interrogatório, mesmo em fase de inquérito policial. Embora reconheça que o entendimento seja minoritário, diz: “a impossibilidade de formulação de perguntas gera nulidade absoluta e deve ser consignada em ata”⁶⁸.

Segundo SANTOS⁶⁹ “As providências cautelares podem ser contraditadas sempre que as conheça o envolvido na persecução penal”. Nesse sentido, o poder do indiciado em constituir advogado para acompanhar a persecução penal, seria apenas uma faculdade, e não um direito, retirando a responsabilidade do estado em prover defensoria pública. “Somente aquele com poder aquisitivo para tanto poderá custear o profissional que acompanhará o feito durante a fase policial”⁷⁰.

A impossibilidade do exercício do direito de defesa – por não possuírem meios para contratar advogados e por não haver defensoria pública para atendê-los – mantêm a cultura majoritária de que no inquérito policial não há contraditório, fazendo com que o trabalhador rural permaneça preso sem que haja uma fundamentação legal válida. Não há inquérito policial, ação penal ou sentença.

Desse modo, ocorrem os flagrantes de visível discriminação social da máquina judiciária e processual, que privilegia os bem assessorados e joga na vala comum os desassistidos financeiramente.⁷¹

A CRFB/88, através do artigo 5º, LXXIV, determina ao Estado a obrigação de prover assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem sua insuficiência de recursos. E ainda no artigo 133 e 134 o papel do advogado e da Defensoria Pública⁷² na administração da justiça.

Portanto, é responsabilidade do Estado produzir meios para o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório. O código de processo penal, no artigo 261, determina a nomeação de um advogado a qualquer

acusado, a fim de garantir que ninguém “ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”.

Estabelece ainda, o artigo 38 § 3º da lei nº 10.409/02: “se a resposta não for apresentada no prazo o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato da nomeação”.

O Juiz da região de Floresta diz que em sua jurisdição, na maioria das vezes nomeia um defensor aposentado, que oferece os serviços gratuitamente. E que em outros casos homologa os advogados contratados pela Prefeitura. A nomeação visa garantir um equilíbrio na relação jurídico-processual, onde as partes, em pé de igualdade⁷³, mantêm ‘um equilíbrio’ (técnico), entre os bens jurídicos objetivados (pretensão punitiva x pretensão de liberdade).

A polícia atua através do flagrante, ou seja, detecta, chega e prende quem está na área, normalmente trabalhadores rurais, que não apresentam nenhum tipo de resistência, segundo relato de autoridades policiais. A prisão em flagrante está prevista nos artigos 301 à 310 do código de processo penal, que no artigo 304 e incisos define como se dará o procedimento junto à autoridade policial competente.

Através da descrição do local, das condições em que se desenvolveu a ação criminosa, das circunstâncias da prisão, da conduta, da qualificação e dos antecedentes, a autoridade policial coatora exercerá grande responsabilidade na tipificação atribuída ao trabalhador rural preso. Ela será responsável pela classificação do delito, com a indicação da quantidade e natureza do produto.

O inquérito policial e o relatório técnico produzido ao final, permitem ao Ministério Público a formação de seu convencimento e a individualização da conduta de cada agente.

O capítulo V vai estabelecer os procedimentos da instrução criminal. O inquérito policial é encaminhado ao juízo competente, que antes de qualquer coisa, abre vistas ao Ministério Público.

O Ministério Público, de posse do inquérito, dará continuidade a segunda etapa da persecução criminal. Ele analisará o conteúdo do inquérito e decidirá sobre a pertinência dos fatos apresentados. Portanto, é que tem a legitimidade para propor ou não a ação penal.

A lei estabelece as seguintes alternativas ao Ministério Público⁷⁴: I - requerer o arquivamento; II - requisitar diligências necessárias; III - oferecer a denúncia e IV - deixar, justificadamente, de propor ação penal contra os agentes ou partícipes de delitos. Dentre estes, o que interessa

no momento refletir é a possibilidade do Ministério Público solicitar o arquivamento, ou deixar de propor a ação penal (incisos I e IV).

A fundamentação para solicitar o arquivamento, está no artigo 43 do CPP, visto *a contrario sensu*, uma vez que não existe regulamentação específica sobre quando será permitido o arquivamento. Ou seja, interpreta-se ao contrário o que está estabelecido no citado artigo. “Se o fato evidentemente não constituiu crime; se está extinta a punibilidade por qualquer causa que a autorize, se ausente qualquer condição exigida por lei para o regular exercício da ação penal, o inquérito ser arquivado”⁷⁵.

Uma vez requerido o arquivamento, a autoridade judiciária poderá discordar da fundamentação. Nesse caso os autos serão remetidos ao Procurador-Geral de Justiça que decidirá sobre a questão. Desta decisão, nada poderá fazer a autoridade judiciária.

O inciso IV, como a lei não traz regulamentação posterior, pode estar vinculada a ausência de provas suficientes sobre a materialidade do fato no inquérito policial, ou dos requisitos da ação penal pública.

O artigo 39, II possibilita ao Juiz rejeitar a denúncia quando entender que não existe *justa causa* para a acusação. E ainda, no momento da sua decisão, quando for fixar a pena, considerar as circunstâncias judiciais definidas no artigo 59 do código penal. Quais sejam: à culpabilidade, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do crime, bem como o comportamento da vítima.

Portanto, tanto o Juiz como o Ministério Público, considerando que os trabalhadores rurais que se envolvem com o plantio do ilícito o fazem por uma necessidade conjuntural - a falta de perspectivas de trabalho, os créditos agrícolas são de difícil acesso - altamente burocratizados, a falta de uma política agrária ‘séria’, a irregularidade fundiária, a concentração de renda, a impunidade, a morosidade na conclusão dos projetos de irrigação etc – poderiam reconhecer a situação diferenciada existente entre os trabalhadores rurais e os reais donos da produção, e não classificá-los ao pé da letra como traficantes.

As condições de trabalho e de sobrevivência

Conforme já foi explicitado, a região na qual os trabalhadores rurais foram reassentados é ‘tradicional’ pelo cultivo da maconha, fazendo com que sejam os principais afetados pela política de repressão ao tráfico, que tem

como estratégia de atribuir prejuízo financeiro através da erradicação, segundo diversas autoridades policiais.

A partir da fala dos entrevistados, não é possível afirmar se à época da construção da barragem de Itaparica havia ou não produção nas áreas destinadas aos projetos de agrovila. Porém, segundo o Superintendente da Polícia Federal do Polígono da Maconha/ Recife - Pernambuco, seu primeiro vôo na região para identificar áreas de plantio data de 1986.

Por outro lado, não podemos desprezar algumas pré-condições que, com efeito, contribuíram para a instalação e rápida expansão do ‘narcotráfico’ na região.

A morosidade do governo em concluir os projetos de reassentamento gerou muita ociosidade e distanciamento do homem da terra com seu ofício, fazendo com que a estrutura do seu modo de reprodução familiar fosse rompida.

Por quase 20 anos um vale, de caráter compensatório, que deveria ser temporário (a VMT) permanece até os dias de hoje.

Os filhos dos reassentados que criaram o Pólo como sua ferramenta de luta e de demanda de direitos, eram muito pequenos na época para incorporarem esse espírito de herança na luta depois de dez anos com os pais impedidos de produzir (sem a conclusão dos sistemas de irrigação) ganhando um vale pecuniário para “não trabalhar como agricultores” em sua própria terra. Também perderam a identidade de trabalhador rural ou o senso de dignidade e de integração com a terra como meio de vida e de cultura, porque não presenciavam a vitória de seus pais como lavradores. De outro lado, sua identidade se forjava cada vez mais pela mídia com forte apelo pela valorização da sociedade de consumo, enquanto ao mercado de trabalho aparecia a ilegalidade ocupando o vazio deixado pelas ofertas estruturais de emprego movidas por uma economia local que não os incluía.

Segundo jovem⁷⁶, filho de reassentado, “quando se iniciou esse processo todo, eu era uma criança e hoje já tenho 16 anos. Dizem que somos bandido, mas não é verdade. Talvez, muitos tenham virado bandido pela omissão, pela demora em se resolver os problemas. E se hoje são é em função de algumas condições de vida que não nos foram dadas, e é isso que a gente hoje está dizendo aqui”.

O escândalo da mandioca é outro fator que não pode ser desprezado. O calote, seguido pela impunidade⁷⁷ e corte do financiamento do governo para o cultivo de qualquer cultura, deixaram o trabalhador rural, descapitalizado, sem perspectiva de

trabalho, como alvo fácil, um exército de excluídos para o mercado do ‘narconeção’.

Ao contrário de penalizá-los, o Estado deveria ser acionado pela sua responsabilidade no abandono daquelas milhares famílias da região, em termos de políticas sociais compensatórias. O assassinato do Fulgêncio em 1997 e a descoberta de plantação em um lote abandonado, sem dúvida constituíram marcos para o Pólo Sindical iniciar um processo de discussão sobre a questão.

Num primeiro momento, acreditavam que o aumento do policiamento poderia conter a violência e acabar com a produção da substância qualificada como ilícita. Porém, com o passar dos anos e o aprofundamento das discussões que permeia a política de drogas, o Pólo Sindical passou a tomar um posicionamento mais aberto no enfrentamento da questão. E estão solidários aos trabalhadores rurais presos no cultivo e sofreadores diretos dos impactos da política de erradicação.

Aqueles que se sujeitam ao ‘narcoplantio’ são plantadores de ofício, conhecedores da terra, mas que não tem acesso aos meios de produção, e, assim, ficam a mercê do poder local. São trabalhadores rurais que sem perspectiva de emprego no mercado legal, apenas no ilícito. O que pretendo demonstrar é que mesmo sendo ilícito, esta é uma forma de trabalho, de emprego, em muitos casos a única fonte de renda e de sobrevivência.

A lei é genérica e abstrata, porém a aplicação da pena está diretamente relacionada com a concretude do crime, a gravidade do dano social gerado pela ação ou omissão, as consequências do ato e, principalmente a culpa do agente. Será o dano social causado pelos trabalhadores presos nas roças maior do que os efeitos das próprias políticas exclusivas de erradicação e repressão?

A excludente de punibilidade

O crime é uma decisão política do Estado, em que ora determinadas condutas são consideradas lesivas à sociedade, e em outros momentos o deixam de ser. Em sentido amplo, o crime corresponde ao ilícito penal. No sentido formal, é a violação de uma conduta proibida pelo Estado. No sentido material, é uma conduta que viola os interesses da sociedade. De forma mais consistente, digo que a definição de crime comporta a junção de todos esses elementos, faces do mesmo prisma. Portanto, a ausência de um desses elementos desqualificaria a conduta enquanto crime. Crime é toda conduta humana, típica, ilícita, culpável e que, em decorrência, a lei

contrapõe uma pena como sanção específica⁷⁸. Se não houver dano social, o Estado não pode reprimir.

A tipicidade é a incidência de uma ação ou omissão ao tipo legal, ou seja, ao que está descrito na lei. Representa uma relação de ajuste entre determinado fato e o que está enunciado como conduta proibida no tipo. Ele aparece no título (*caput*) do artigo. Sua função é impor um limite ao Estado em sua atividade persecutória, na medida em que apenas as condutas descritas é que são proibidas. E gera garantia à sociedade. O crime é um fato típico, que tem como resultado a lesão de um bem ou interesse jurídico penalmente tutelado. A relação de causalidade objetiva entre o agente e o resultado é indeclinável condição de toda infração penal.

A ilicitude é a contradição do fato com o ordenamento jurídico, de modo a criar uma situação de dano ou perigo à coletividade. Via de regra, toda conduta ilícita é típica. Entretanto, nem toda conduta típica será ilícita, pois existem causas que excluem a ilicitude do ato. Portanto, “a tipicidade é um *indício* da injuricidade, e como todo indicio, é falível”⁷⁹.

A culpabilidade faz com que o fato típico e *a priori* ilícito, seja reconhecido enquanto crime. É a exigibilidade de uma conduta diversa. Porém, se não é possível exigir do agente uma prática diferenciada da que foi realizada, mesmo em conflito com que o que está descrito no tipo penal, não há que se falar em culpabilidade e, portanto, não há crime. Surge o elemento subjetivo na definição do crime, baseado numa situação concreta que justifique a violação do tipo.

O juízo de culpabilidade fundamenta-se na junção dos seguintes pressupostos: a *imputabilidade*, ou seja, um conjunto de fatores bio-psíquicos que tornam a pessoa consciente e capaz de auto-governo; o potencial de *consciência da ilicitude*, ou seja, é culpável quem assimila a conduta proibida e a pratica; e a *exigibilidade de conduta diversa*. A censurabilidade deixa de existir quando ao indivíduo falta à observância de uma conduta que se apresentava impraticável no caso concreto, ou particularmente difícil, não exigível do comum dos homens.⁸⁰

As dirimentes são as causas que excluem a punibilidade, ou seja, a culpabilidade e/ ou a ilicitude. A excludente de ilicitude, pelo estado de necessidade, ou a inexigibilidade de conduta diversa, para excluir a culpabilidade, são algumas alternativas possíveis para se atribuir um tratamento legal mais justo e próximo à realidade social do trabalhador rural.

O sujeito a quem dedico essa reflexão, é o jovem, filho de reassentado, que viu os meios de vida e de cultura da reprodução familiares

serem totalmente *inundados*, que cresceram distanciados da terra, do seu ofício de trabalhador rural, sem perspectiva de trabalho, emprego ou renda. Para ele, no Submédio São Francisco, a única possibilidade de capitalização e sobrevivência é o cultivo da maconha.

Conforme apresentado, os indícios da presença da maconha na região, enquanto cultura de subsistência, remontam a década de 1950. A partir da década de 1980 sua produção vai adquirindo escala comercial. De fato, reflexo de uma diferenciação econômica dos meios de produção.

Com o processo de modernização no campo é que a produção da maconha vai ser incorporada ao *narcoagronegócio*⁸¹ de forma orgânica e administrativa. A cadeia produtiva inicia de forma legal, na forma dos insumos necessários à produção, passa pela ilegalidade no momento da produção e do comércio e volta para a legalidade, através do sistema financeiro. O Estado, ao detectar a migração da escala produtiva, idealiza um modelo de intervenção que conjuga a repressão com o desenvolvimento de políticas sociais, mas que na prática não gera efeitos positivos. Ao contrário, os *ilícitos múltiplos* cometidos pelo Estado só fizeram piorar a condição daqueles que já estavam penalizados pela realidade social.

Refiro-me ao abandono promovido pelo Estado aos pequenos agricultores no momento em que suspendeu todas as linhas de crédito com o escândalo da mandioca; à ociosidade imposta quando impediu – e ainda impede – que tivessem acesso a terra e aos meios de produção; à irresponsabilidade com aquela população por não finalizar os projetos de irrigação dos reassentamentos; à impunidade que sempre esteve presente na região; e claro, ao modelo econômico que privilegia a concentração de riquezas.

Danos, aparentemente subjetivos e invisíveis, mas que no concreto só permitem uma maior penalização dos já excluídos.

Embora idealizada para atuar em duas frentes - na repressão e na reforma agrária - parece que grande parte do empenho está voltado à repressão. As inúmeras dificuldades operacionais – como a irregularidade fundiária, a burocratização do acesso aos créditos, a dificuldade de se localizar o proprietário, o tamanho das áreas etc – fazem com que a implementação da reforma agrária enquanto projeto alternativo ao ingresso do trabalhador no *narcoplantio*, não seja bem sucedido. E, mesmo considerando a quantidade de maconha apreendida nos anos de funcionamento da estrutura

estatal do Polígono, não dá para falar em sucesso. Afinal não dá para desprezar os índices de violência, furtos contra o patrimônio e a mortalidade infanto-juvenil. Além disso, a principal estratégia da polícia de atribuir prejuízo financeiro, aguardando os períodos de colheita para erradicar, parece não surtir os devidos efeitos. Fato este, que as leis de mercado dominam muito bem, sobretudo quando estamos falando de uma produção que está centralizada. Ao que tudo indica, a política objetivada para o Polígono consegue apenas prender o trabalhador rural.

Portanto, a prisão do trabalhador rural parece não resolver a questão. É apenas mais uma forma de controlar as massas marginalizadas. Para o caso dos trabalhadores rurais presos no Submédio São Francisco pelo cultivo da *cannabis*, a partir da concepção de que a culpabilidade é um elemento constitutivo, sem a qual não há que se falar em crime; refletirei sobre a possível utilização de algumas causas dirimentes, conforme o caso.

O estado de necessidade e a inexigibilidade de conduta diversa, serão os instrumentos através dos quais buscarei interpretar a realidade social apresentada, para evitar o enquadramento legal de traficante, atribuído ao trabalhador rural, e assim, demonstrar que sua prática não constitui efetivamente crime.

O trabalhador rural que se envolve com o *narcoplantio* o faz por uma necessidade conjuntural. Sem perspectiva de sobrevivência ou mesmo de melhoria de vida, constituem um exército de excluídos, miseráveis, facilmente cooptados pelo sistema ilegal. Além disso, na região do plantio da maconha, existem situações outras que fazem com que o trabalhador esteja relacionado ao plantio. Como ocorre nos casos de rapto, em que se o trabalhador rural é coagido a ceder sua terra e ainda ter de plantar maconha para alguém.

Determina o artigo 22 do código penal: “se o fato é cometido sob coação irresistível (...) só é punível o autor da coação ou da ordem”.

Ou mesmo quando por razões de desespero, se envolve com o plantio como forma de capitalização para poder voltar a produzir alimentos que satisfaçam as necessidades básicas de sua família.

Eles se sujeitam às piores formas de trabalho, ao risco do trabalho no *narconeócio*, ficam de três a quatro meses presos nas áreas do plantio, sem ver a família, mulher ou filho, comendo em fogão de tijolo, dormindo no chão ou em redes, morando debaixo de lonas pretas, carregando nas costas, latões d’água de 40 litros (20 de cada lado), e ainda sendo obrigados a fazer a vigília armada para evitar furtos dos bandos

inimigos. As relações de trabalho no campo tendem a ser bastante precarizadas, porém a ilicitude que envolve a atividade, faz com que as condições de trabalho sejam ainda mais degradantes. Agora, pergunta-se, será que estas situações estão descritas nos inquéritos policiais, quando eles existem?

Os trabalhadores rurais no Submédio não podem plantar maconha porque ela é considerada nociva à sociedade. Portanto, o bem jurídico tutelado com a prisão do trabalhador rural é a saúde pública. Entretanto, este ao se envolver com o plantio está tutelando a vida e a sobrevivência – a sua e de sua família. Temos então um conflito de bens jurídicos.

O homem e sua existência social concreta – os valores sociais e culturais e os interesses preponderantes - estão no centro da experiência jurídica-penal, principalmente no juízo da culpabilidade, cuja essência é a reprovabilidade - ou seja, quando se espera do agente um outro tipo de atitude. É uma ponderação de bens jurídicos em conflito. Ela parte da consideração, em termos concretos, da experiência social dos suspeitos e das oportunidades que lhes foram dadas, correlacionando sua própria responsabilidade a uma responsabilidade geral do Estado que vai lhe impor uma pena.

Será que, considerando todo o contexto histórico e as razões concretas que levam o trabalhador a cultivar maconha, seria razoável exigir um comportamento diverso? Os instrumentos estão colocados. O Ministério Público pode solicitar o arquivamento e o Juiz pode, quando entender que não existe *justa causa* para a acusação rejeitar a denúncia.

A minha primeira hipótese é que para o trabalhador rural seja aplicada a excludente de culpabilidade, pela inexigibilidade de conduta diversa. Em não sendo aceita, que seja excluída a ilicitude pelo estado de necessidade, ou ao menos, que esta seja utilizada como atenuante no momento da aplicação da lei. O que é inadmissível é que ao trabalhador rural seja imposta a mesma penalidade atribuída àquele que controla a cadeia produtiva. Ao contrário, a lei deveria expressamente reconhecer a realidade a que está sujeito o trabalhador. Sobretudo pela dívida social que o Estado tem com aquela população.

Para a aplicação da lei abstrata ao caso concreto, faz-se necessário uma interpretação da legislação, a partir do método lógico. No momento da aplicação da lei deve-se considerar uma série de elementos alheios ao aspecto literal para a fixação da vontade objetiva que a norma apresenta. A sentença condenatória não pode ser apenas legalmente correta e

socialmente desastrosa.

Assim, se o objetivo da norma é tutelar a saúde pública, será a prisão do trabalhador rural o meio mais eficaz? As condições de sobrevivência naquela região fazem com que haja um exercício de excluídos a serviço do *narconegócio*.

“Não se pode reprimir com um ‘desastre’ o que a lei em tese, considera ofensivo, mas que a comunidade afetada, em concreto, reputa inofensivo”⁸². Para o autor a norma penal é estável, porém a flexibilidade do direito, é responsável pela sua validade social.

Assim, o Estado ao promover sua atividade persecutória não pode gerar mais danos do que os gerados pela ocorrência em si do objeto que persegue. O que está colocado, portanto, é o valor moral dos que operam o direito – sobretudo daqueles que possuem o poder de decidir – pois instrumentos para se promover uma efetiva justiça social existem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escolha deste tema tem como propósito manifestar meu sentimento de indignação e solidariedade aos trabalhadores rurais do Submédio São Francisco, organizados através do Pólo Sindical. Busca-se, a partir das vozes daqueles que vivem a realidade do Polígono da Maconha, trazer contribuições a uma discussão que precisa ser enfrentada: o que representa a política de drogas no Brasil. E mais, para o quê a prisão do trabalhador rural está servindo?

O Estado ao reconhecer a produção comercial da *cannabis sativa*, cria um novo território com uma estratégia política peculiar: conjugar repressão com políticas sociais, em especial a reforma agrária.

Porém, os esforços estão centralizados nas operações de erradicação, que visam atribuir prejuízo financeiro aos *traficantes*. A reforma agrária, enquanto alternativa para o desenvolvimento social não acontece. Muitos estão aguardando, por quase 20 anos, o governo finalizar os projetos de reassentamento.

A partir das operações de erradicação, a polícia vêm prendendo os trabalhadores rurais. Eles são pegos, em alguns casos, através de um procedimento irregular totalmente nulo, ficam presos e são condenados à pena restritiva de liberdade, que pode ir de 3 até 15 anos. Em grande parte são jovens, que sentiram os efeitos da ruptura dos valores culturais e sociais e dos interesses preponderante em seu meio social, são os filhos dos trabalhadores rurais reassentados que se organizaram em torno do Pólo Sindical para conseguir ter acesso a

terra aos meios de produção.

O Estado, ao proibir o cultivo da *cannabis sativa* objetiva salvaguardar a saúde pública. Os trabalhadores rurais, ao se envolverem com o plantio buscam a sobrevivência, a melhoria mínima das condições de vida.

Temos um conflito da lei com a realidade social. O que a lei determina como sendo proibido é o que permite ao trabalhador rural ter acesso aos meios de produção do campo, é saída para sua sobrevivência e de sua família.

O Pólo Sindical, talvez por estar vivendo os efeitos diretos da política proibicionista, se apresenta como um dos poucos movimentos sociais, que fazem o enfrentamento da questão. Como em todo processo de discussão, seu convencimento está em constante transformação. Na época do despertar da questão, o seu posicionamento era no sentido de exigir do governo mais policiamento e repressão. Passados alguns anos, discutindo e sofrendo os impactos diretos desta política, hoje se propõem a denunciar os seus efeitos e a cobrar um tratamento diferenciado aos trabalhadores rurais. É possível, ao menos através das lideranças sindicais, ouvir um questionamento sobre o proibicionismo e o porquê de não se pensar o cultivo da *cannabis sativa* como uma política agrária.

Os movimentos sociais são por essência emancipatórios, trazem novos valores sociais e culturais, cuja legitimidade se constrói a partir da vivência de seu próprio objeto. Por estarem produzindo novos paradigmas, rompendo com os interesses da hegemonia política, são criminalizados e perseguidos. Novamente temos a influência dos meios de comunicação, da grande mídia, na construção do imaginário popular. Para garantir os interesses da estrutura do poder, atribui a estes sujeitos históricos terminologias pejorativas e desqualificadoras, velando as injustiças que este modelo excludente produz.

A crise do judiciário não está limitada às questões administrativas. O modelo excludente da lei é está sendo questionado pelos movimentos sociais. O caderno de conflitos no campo de 2003 indica que o judiciário vem sendo um grande violador dos Direitos Humanos.

A sociedade precisa rever os valores que reproduz, mesmo quando nitidamente conflitante com o que a realidade vivenciada por ela. A política proibicionista, sob o pretexto da incolumidade da saúde pública promove um alarde social, pois para isso tem que combater o *narco tráfico*.

Assim, não se discute os reais efeitos das drogas, sejam elas lícitas ou ilícitas, na saúde do indivíduo. Como

também não se discutem temas como o direito de liberdade de cada um de usar o seu corpo e sua mente da melhor forma que lhe aprouver; os meios de produção das substâncias que hoje estão sendo consumidas por milhares de pessoas e os elementos que a elas são misturados.

No caso da maconha especificamente, o proibicionismo não permite que se venham a público as inúmeras finalidades que podem advir de sua produção. O cânhamo é por excelência, restaurador da qualidade do solo, não reduz os nutrientes deste, seu sistema radicular profundo pode ajudar a evitar a erosão e sua fibra pode ser utilizada pela indústria têxtil. Além de outros atributos, terapêuticos e ambientais.⁸³

Assim, de fato não é nenhum absurdo pensar a produção da maconha enquanto alternativa de política agrária, seus potenciais são muitos.

As razões que levam historicamente a humanidade consumir substâncias – lícitas ou ilícitas - que entorpecem a razão estão diretamente vinculadas aos contextos históricos específicos, mas de fato trazem alívio ao corpo, a mente e ao coração.

Dito isto, espero que esta reflexão cumpra a sua função social enquanto um produto da Universidade Pública, de qualidade, que prima pela indissociabilidade *ensino-pesquisa-extensão*. Sinceramente, que sirva de mecanismo libertatório as Trabalhadoras e aos Trabalhadores Rurais do Submédio São Francisco.

BIBLIOGRAFIA

RIBEIRO, Ana Maria Motta; IULIANELLI, J. Atílio (orgs). **Narcotráfico e Violência no Campo**. Rio de Janeiro: DP&A, 2000, p. 38.

ACSERALD, Gilberta. **Drogas, Violência, Direitos e Democracia**. Relatório Comitê Brasil. Belo Horizonte: Fórum Social Brasileiro- FSB; 2003.

ARAÚJO, Maria Lia Correia de. Participação Política: Entre o Conflito e a Negociação. in (Org.) ARAÚJO, Maria Lia Correia; NETO, de Magda de Caldas; LIMA, Ana Eliza Vasconcelos. **Sonhos Submersos**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco: ed. Massangana, 2000, p. 89.

BALDEZ, Miguel. Participação na mesa *Direito à Resistência* in Seminário Transdisciplinar em Sociologia e Direito. Niterói: PPGSD, 2003.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. **Matrizes Ibéricas no Sistema Penal Brasileiro –I**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia;

Freitas Bastos, 2000.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue.. In **Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade**. Ano 3, números 5 e 6, 1º e 2º semestres de 1998. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora: Instituto Carioca de Criminologia, 1998.

BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue..* In **Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade**. Ano 3, números 5 e 6, 1º e 2º semestres de 1998. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora: Instituto Carioca de Criminologia, 1998.

IULIANELLI, J.A. Análise (curta) dos confrontos recentes do Pólo Sindical do Sumédio São Francisco: quando o inimigo é difuso ou criminoso in **Caderno CEAS**, nº 185. Salvador: 2000.

IULIANELLI, Jorge Atílio Silva. Notas diacrônicas sobre o plantio, o comércio e o consumo de substâncias qualificadas como ilícitas nas áreas rurais do Brasil e seus impactos para a sociabilidade rural. Texto apresentado na Assembléia Geral da CPT. Goiânia, 2004.

IULIANELLI, Jorge Atílio Silva. O gosto bom do bode: juventude, sindicalismo, reassentamento e narcotráfico no Submédio in (Org.) RIBEIRO, Ana Maria Motta; IULIANELLI, J. Atílio. **Narcotráfico e Violência no Campo**. Rio de Janeiro: DP&A, 2000, p. 208 e 209.

KARAM, Maria Lúcia. “Redução de Danos, Ética e Lei: os danos da política proibicionista e as alternativas compromissadas com a dignidade do indivíduo” In (Org) Christiane Moema Alves Sampaio, Marcelo Araújo Campos. **Drogas, Dignidade & Inclusão Social. A lei e a prática de redução de danos**. Rio de Janeiro: Aborda, 2003.

KUNTZ, José Eduardo Faria. **Qual o futuro dos direitos? Estado, mercado e justiça na reestruturação capitalista**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

MALAGUTI, Vera B. **Difíceis Ganhos Fáceis. Drogas e Juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: ed Revan, 2003. P.32

MOREIRA, Erika Macedo. Entrevistas realizadas em 23/08/03, com Celso P. Souza, ex- advogado e assessor do Pólo Sindical, no município de Paulo Afonso/ BA. com Dom Adriano, na Diocese de Floresta/ PE; com o Superintendente e técnicos da Superintendência do Instituto de Colonização e Reforma Agrária do Polígono da Maconha, no município de Petrolina/ PE; na sede da Polícia Federal, em Recife/ Pernambuco.

OLMO, Rosa del. PEGAR REFERENCIA.

Padre denuncia abandono e miséria in <http://ibonline.terra.com.br/bribspapelbrasil/2002/07/06iorbra20020706004.html> – visitado em 08/07/02

Plano Colômbia – Perspectivas do

Parlamento Brasileiro. Brasília: INESC, 2002, p. 13.

POLÍCIA FEDERAL. Rel. do Serviço Público Federal. Depart. de Polícia Federal/ M.J. Coordenação-Geral Central da Polícia. *Polígono da Maconha. Estatísticas e Alternativas*. apresentado na Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos. Brasília/ DF, 14 de novembro de 2001.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: ed. Lumen Iuris, 2000, p. 47.

Revista Super Interessante, nº179. Maconha. Por que é proibida? O que aconteceria se fosse legalizada? Como a ciência aumentou seus efeitos? Faz mal à saúde? São Paulo: ed. Abril, agosto de 2002, p.34

RIBEIRO, Ana Motta. Sindicalismo, barragens e narcotráfico in (Org.) MOREIRA, Roberto José; COSTA, Luiz Flávio de Carvalho. **Mundo Rural e Cultura**. Rio de Janeiro: Mauad, 2002.

ROBINSON, Rowan. **O grande livro da cannabis. Guia completo de seu uso industrial, medicinal e ambiental**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 103.

ROBINSON, Rowan. *O grande livro da cannabis. Guia completo de seu uso industrial, medicinal e ambiental*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

ROCCO, Rogerio. In Apêndice do grande Livro da Cannabis. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999. Pg 114

SANTOS, op. cit., Pedro Sérgio dos. Direito Processual Penal & A Insuficiência Metodológica. A Alternativa da Mecânica Quântica. Curitiba: Juruá Editora, 2004, p. 98.

SANTOS, Pedro Sérgio dos. **Direito Processual Penal & A Insuficiência Metodológica. A Alternativa da Mecânica Quântica**. Curitiba: Juruá Editora, 2004, p. 92.

SCOTT, Parry R. Uma mancha nos perímetros irrigados: economia política na sub-regionalização no nordeste brasileiro in (Org.) ZARUR, George de Cerqueira Leite. **Região e Nação na América Latina**. Brasília: ed UNB, 2000, p. 191.

SILVA, Avanildo Duque da. **O reassentamento rural de Itaparica: conflitos e transformações no espaço agrário do submédio São Francisco** - dissertação mestrado em Geografia. Recife: UFPE, 1997. p. 33

VIANA, Aurélio; LEROY, Jean Pierre; TAVARES, Ricardo. Lutas de resistência ou lutas por um novo modelo de sociedade? **Proposta**, Rio de Janeiro, n. 46, p.54-57, set./1990.

VIANNA, Aurélio Jr. O painel de inspeção do banco mundial para Itaparica. in (Org.) BARROS, Flávia. **Banco Mundial, participação, transparência e responsabilização. A experiência brasileira com o painel de inspeção**. Brasil: Rede Brasil, 2001, p. 127

VIEIRA, Fernanda. Participação na mesa *Direito à Resistência*, abordando a transformação explícita da pena em capital, com a privatização dos sistemas penais, ocorrido em quase todos os Estados Norte Americanos e se expandindo para a Europa, in Seminário Transdisciplinar em Sociologia e Direito. Niterói: PPGSD, 2003.

WACQUANT, Loïc. A tentação penal na Europa, in **Discursos Sediciosos: Crime, Direito & Sociedade**. Ano 7, nº 11, 1º semestre de 2000. Rio de Janeiro: ed. Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 1998.

NOTAS

¹ A partir do trabalho de campo para o projeto de Doutorado da Professora Ana Maria Motta Ribeiro: O Cultivo da maconha no vazio do Estado no Brasil

² O seminário estava metodologicamente estruturado em três eixos de discussão: questão agrícola, questão hídrica e as piores formas trabalho.

³ Cf. KARAM, Maria Lúcia. “Redução de Danos, Ética e Lei: os danos da política proibicionista e as alternativas compromissadas com a dignidade do indivíduo” In (Org.) Christiane Moema Alves Sampaio, Marcelo Araújo Campos. *Drogas, Dignidade & Inclusão Social. A lei e a prática de redução de danos*. Rio de Janeiro: Aborda, 2003.

⁴ MAIEROVITCH, Wálter in Revista Super Interessante, nº179. Maconha. Por que é proibida? O que aconteceria se fosse legalizada? Como a ciência aumentou seus efeitos? Faz mal à saúde? São Paulo: ed. Abril, agosto de 2002, p.34

⁵ BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue.. In **Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade**. Ano 3, números 5 e 6, 1º e 2º semestres de 1998. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora: Instituto Carioca de Criminologia, 1998.

⁶ HOJAS, Fernando H. Prefácio in OLMO, Rosa del. PEGAR REFERENCIA.

⁷ Cf. ROBINSON, Rowan. **O grande livro da cannabis. Guia completo de seu uso industrial, medicinal e ambiental**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 103.

⁸ Cf. SANTOS, Pedro Sérgio dos. **Direito Processual Penal & A Insuficiência Metodológica. A Alternativa da Mecânica Quântica**. Curitiba: Juruá Editora, 2004, p. 92.

⁹ *Id. ibid.*, p. 93.

¹⁰ BATISTA, Nilo, *op.cit.*, p. 85.

¹¹ Cf. rel. Plano Colômbia – **Perspectivas do Parlamento Brasileiro**. Brasília: INESC, 2002, p. 13.

¹² RIBEIRO, Ana Maria Motta. Sociologia do narcotráfico na América Latina e a questão camponesa in (Org.) RIBEIRO, Ana Maria Motta; IULIANELLI, J. Atílio. **Narcotráfico e Violência no Campo**. Rio de Janeiro: DP&A, 2000, p. 38.

¹³ KUNTZ, José Eduardo Faria. **Qual o futuro dos direitos? Estado, mercado e justiça na reestruturação capitalista**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

¹⁴ *Op. cit.* Olmo, p. 77

¹⁵ BARATTA, Fernando. Prefácio in MALAGUTI, Vera B. **Dífceis Ganhos Fáceis. Drogas e Juventude pobre no**

Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: ed Revan, 2003. P.32

¹⁶ Sobre o assunto pesquisar BATISTA, Nilo. **Matrizes Ibéricas no Sistema Penal Brasileiro –I**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: Freitas Bastos, 2000.

¹⁷ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 8º ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

¹⁸ Karam, 2003:51.

¹⁹ *Op. cit.*, p. 50.

²⁰ BATISTA, Nilo, *op. cit.*

²¹ BATISTA, Nilo, *op. cit.*, p. 51.

²² As primeiras operações de localização e erradicação no Polígono foram desenvolvidas pelo exército brasileiro. Num movimento gradativo de participação, elas foram incorporando outros setores como membros da polícia civil e até de cidadãos.

²³ Karam: 2003, p.61

²⁴ Segundo o Profº Miguel Baldez, durante participação na mesa *Direito à Resistência*, a mídia é a responsável pela tipificação do que é o crime, in Seminário Transdisciplinar em Sociologia e Direito. Niterói: PPGSD, 2003.

²⁵ Não pretendo com isso negar os efeitos desastrosos dessa economia ilícita, mas tão só questionar quem será o real responsável pelo caos social.

²⁶ WACQUANT, Loïc. A tentação penal na Europa, in **Discursos Sediciosos: Crime, Direito & Sociedade**. Ano 7, nº 11, 1º semestre de 2000. Rio de Janeiro: ed. Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 1998.

²⁷ VIEIRA, Fernanda. Participação na mesa *Direito à Resistência*, abordando a transformação explícita da pena em capital, com a privatização dos sistemas penais, ocorrido em quase todos os Estados Norte Americanos e se expandindo para a Europa, in Seminário Transdisciplinar em Sociologia e Direito. Niterói: PPGSD, 2003.

²⁸ ACSERALD, Gilberta. **Drogas, Violência, Direitos e Democracia**. Relatório Comitê Brasil. Belo Horizonte: Fórum Social Brasileiro- FSB: 2003.

²⁹ Cf. IULIANELLI, Jorge Atílio Silva. O gosto bom do bode: juventude, sindicalismo, reassentamento e narcotráfico no Submédio in (Org.) RIBEIRO, Ana Maria Motta; IULIANELLI, J. Atílio. **Narcotráfico e Violência no Campo**. Rio de Janeiro: DP&A, 2000, p. 199.

³⁰ SCOTT, Parry R. Uma mancha nos perímetros irrigados: economia política na sub-regionalização no nordeste brasileiro in (Org.) ZARÜR, George de Cerqueira Leite. **Região e Nação na América Latina**. Brasília: ed UNB, 2000, p. 191.

³¹ *Id. ibid.*, p.192.

³² *Id. ibid.*, p. 193.

³³ *idem*

³⁴ SILVA, Avanildo Duque da. **O reassentamento rural de Itaparica: conflitos e transformações no espaço agrário do submédio São Francisco** - dissertação mestrado em Geografia. Recife: UFPE, 1997. p. 33

³⁵ VIANA, Aurélio; LEROY, Jean Pierre; TAVARES, Ricardo. Lutas de resistência ou lutas por um novo modelo de sociedade? **Proposta**, Rio de Janeiro, n. 46, p.54-57, set./1990.

³⁶ Ex- coordenador do pólo Sindical, cf. Iulianelli, *op. cit.* p.207.

³⁷ IULIANELLI, *op cit.*, p. 207.

³⁸ IULIANELLI, J.A. Análise (curta) dos confrontos recentes do Pólo Sindical do Sumédio São Francisco: quando o inimigo é difuso ou criminoso in **Caderno CEAS**, nº 185. Salvador: 2000.

³⁹ IULIANELLI, Jorge Atílio Silva. O gosto bom do bode: juventude, sindicalismo, reassentamento e narcotráfico no Submédio in (Org.) RIBEIRO, Ana Maria Motta; IULIANELLI, J. Atílio. **Narcotráfico e Violência no Campo**. Rio de Janeiro: DP&A, 2000, p. 208 e 209.

⁴⁰ ARAÚJO, Maria Lia Correia de. Participação Política: Entre o Conflito e a Negociação. in (Org.) ARAÚJO, Maria Lia Correia; NETO, de Magda de Caldas; LIMA, Ana Eliza Vasconcellos. **Sonhos Submersos**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco: ed. Massangana, 2000, p. 89.

⁴¹ *idem nota 35*, p. 40.

⁴² Compensação monetária atribuída à cada família. Corresponde, mais ou menos, o valor de 2,5 salários mínimos. Sobre o assunto vide ARAÚJO, *idem*, p. 102 ou IULIANELLI, *Caderno CEAS*, nº 185. Salvador: 2000, p. 42.

⁴³ Apenas 35% dos projetos encontravam-se inteiramente implementados. Sobre o assunto consultar VIANNA, Aurélio Jr. O painel de inspeção do banco mundial para Itaparica. in (Org.) BARROS, Flávia. **Banco Mundial, participação, transparência e responsabilização. A experiência brasileira com o painel de inspeção**. Brasil: Rede Brasil, 2001, p. 127

⁴⁴ *Idem*, p. 128 “as condições de produção e reprodução social” encontravam-se mais precárias do que as anteriores à construção”.

⁴⁵ *Idem*, p.130

⁴⁶ RIBEIRO, Ana Motta. Sindicalismo, barragens e narcotráfico in (Org.) MOREIRA, Roberto José; COSTA, Luiz Flávio de Carvalho. **Mundo Rural e Cultura**. Rio de Janeiro: Mauad, 2002.

⁴⁷ Entrevista realizada em 28/08/03 na sede da Polícia Federal, em Recife/Pernambuco.

⁴⁸ Entrevista realizada em 28/08/03 na sede da Polícia Federal, em Recife/Pernambuco.

⁴⁹ Entrevista realizada em 23/08/03, com Celso P. Souza, ex- advogado e assessor do Pólo Sindical, no município de Paulo Afonso/BA.

⁵⁰ 23/08/03 entrevista com Dom Adriano, na Diocese de Floresta/ PE.

⁵¹ As regiões de sequeiro correspondem as áreas abandonadas, onde não foram concluídos os projetos de irrigação das agrovilas.

⁵² Cf. rel. do Serviço Público Federal. Depart. de Polícia Federal/ MJ. Coordenação-Geral Central da Polícia. *Polígono da Maconha. Estatísticas e Alternativas*. apresentado na Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos. Brasília/ DF, 14 de novembro de 2001.

⁵³ Notas diacrônicas sobre o plantio, o comércio e o consumo de substâncias qualificadas como ilícitas nas áreas rurais do Brasil e seus impactos para a sociabilidade rural. Texto apresentado na Assembléia Geral da CPT. Goiânia, 2004.

⁵⁴ Padre denuncia abandono e miséria in <http://ibonline.terra.com.br/ibonline/brasil2002/07/06/iorbra20020706004.html> – visitado em 08/07/02

⁵⁵ 25/08/03 entrevista com o Superintendente e técnicos da Superintência

do Instituto de Colonização e Reforma Agrária do Polígono da Maconha, no município de Petrolina/ PE.

56 A trajetória da evolução histórica da legislação sobre as drogas baseou-se, sobretudo em BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue..*

In Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade. Ano 3, números 5 e 6, 1º e 2º semestres de 1998. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora: Instituto Carioca de Criminologia, 1998.

57 ROCCO, Rogerio. In Apêndice do grande Livro da Cannabis. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999. Pg 114

58 Cf. Rocco, 1999:117.

59 Batista, 1998:79.

60 Imagine o resultado desse sistema. Para os negros, pardos, de classes subalternizadas, a cadeia, o crime por tráfico. Para os de classe média, o tratamento psiquiátrico, “coitado, traumatizado, consome DROGAS”.

61 Infelizmente a apresentação da realidade vivida pelos trabalhadores, seguida de proposta de emenda substitutiva ao artigo que define como tráfico àquele que semeia ou cultiva (art. 32, II), no Fórum Permanente de Políticas de Drogas na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, presidido pelo Dep. Carlos Minc do PT; não foi suficiente para se iniciar uma frente política no Congresso e atribuir um tratamento diferenciado ao trabalhador rural, que por um estado de sobrevivência, se sujeita às piores formas de trabalho, no cultivo da maconha, e é o principal penalizado, senão o único, pela Política de Erradicação de Maconha no Submédio do Rio São Francisco. A anistia, proposta pelo deputado federal Fernando Gabeira é vedada constitucionalmente, pelo artigo 5º, XLIII.

62 Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

63 Dispõe sobre medidas de prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícito de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências.

64 Entre outras supressões, o capítulo III também foi vetado, gerando dúvidas sobre a eficácia do capítulo IV, que define os procedimentos penais.

65 RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: ed. Lumen Iuris, 2000. p 47.

66 *Id. Ibid.*, p.15.

67 *Id. Ibid.*, p.58.

68 Durante a palestra “As recentes alterações do Código de Processo Penal”, ministrada enquanto atividade da reunião de articuladores da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares – RENAP. São Paulo, 26/03/04.

69 SANTOS, op. cit., Pedro Sérgio dos. *Direito Processual Penal & A Insuficiência Metodológica. A Alternativa da Mecânica Quântica*. Curitiba: Juruá Editora, 2004, p. 98.

70 *Id. Ibid.* p. 98.

71 *Id. Ibid.* p. 98 e 99. Nesse sentido destaco o anexo 3, o projeto de lei, proposto pela ex-deputado Federal Hélio Bicudo, no qual propõe a obrigatoriedade do advogado no inquérito policial, sob pena de nulidade

dos atos praticados, e obriga ainda o Estado a fornecer gratuitamente ao cidadão os serviços advocatícios também durante esta fase de persecução penal. PL 2.114/1991.

72 A Defensoria Pública está regulamentada pela Lei Complementar nº. 80/94, que organiza a Defensoria Pública na União e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados e pela LC nº. 98/99, que altera alguns dispositivos da LC nº. 80/94. A lei nº. 8.906/94, estabelece o Estatuto do Advogado.

73 Difícil falar em harmonia quando a primeira etapa do procedimento penal já restou prejudicada.

74 A CF/88, através do artigo 129, VII determina a legitimidade do MP para acompanhar a execução do IP.

75 Rangel, op. cit., p. 67.

76 Fala durante Seminário de Levantamento de Direitos das Trabalhadoras e dos Trabalhadores Rurais do Submédio do São Francisco, realizado no auditório da Chesf, Paulo Afonso/ BA: 2003.

77 A cultura da impunidade se expandiu com o assassinato do Procurador da República que investigava as devidas responsabilidades pelo rombo no governo federal.

78 FRAGOSO, op. cit., p.4.

79 *Id. Ibid.*, p. 15

80 FRAGOSO, 1983:18.

81 Para valer-me de expressão utilizada por RIBEIRO, Ana Maria Motta. *Sociologia do narcotráfico na América Latina e a questão camponesa in (Org.) RIBEIRO, Ana Maria Motta; IULIANELLI, J. Atilio Iulianelli. Narcotráfico e Violência no Campo*. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

82 Menna Barreto: O desafio das Drogas e o Direito.

83 In ROBINSON, Rowan. *O grande livro da cannabis. Guia completo de seu uso industrial, medicinal e ambiental*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.